Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1241/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2243/2018
PROTOCOLO	**:** 1889845
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMAPUÃ
RELATOR	**:** MÁRCIA SUELY MACHADO CORRÊA
	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONTITUCIONAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, instruída com os documentos exigidos, que evidenciam cumprimento das exigências legais, constitucionais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã/MS**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Suely Machado Corrêa** (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) referente ao exercício de **2017.**

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã/MS, de responsabilidade da Sra. Márcia Suely Machado Corrêa (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) referente ao exercício financeiro de 2017.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5589/2019, fls. 370/377), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 20633/2019, fls. 379/385), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10251/2020, fls. 386/388):

> "I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017 do Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã-MS, sob responsabilidade de Márcia Suely Machado Correa, secretária municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018; II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de

Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã/MS, de responsabilidade da Sra. Márcia Suely Machado Corrêa (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de postagem), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Camapuã/MS, relativo ao exercício de 2017 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.042/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.146.500,00 (Um milhão, cento e quarenta e seis mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 194.581,47. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.146.500,00, foi alterado para R$ 1.341.081,47, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 214/216).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 29), o qual evidencia receita orçada de R$ 760.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 411.979,76.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.341.081,47 e empenhada na ordem de R$ 668.519,94.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 214/216), Financeiro (Anexo 13, fls. 217/219), Patrimonial (Anexo 14, fls. 220/221), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 222/223) e os Demonstrativos dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 225/226) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício e na Lei Completar nº 101/2000.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo Municipal, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas impropriedades, o que ocorreu pela ausência de informações que não constam dos autos, conforme exigido

na Resolução TCE-MS Nº 54/2016 (vigente à época) no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e Artigo 40, Parágrafo único, facilmente visualizado na Intimação (INT - 3ICE - nº´s 9907 e 9909/2018, fls. 311/314).

Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Delano de Oliveira Huber (Prefeito Municipal - atual) se manifestou por meio do Ofício de nº 318/2018 (fls. 321/322) dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre a impropriedade apontada (fls. 323/365).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instruiu a prestação de contas, foram considerados satisfatórios e os mesmos estão em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE-MS nº 54/2016, opinando desta feita, **pela aprovação das contas como regulares.**

A douta Auditoria (fls. 379/385), bem como o representante do Ministério Público de Contas (fls. 386/388) corroboraram em seus pareceres com os apontamentos realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas (Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão), ou seja, **pela apreciação das contas como regulares**, os quais estão em conformidade à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública por parte dos responsáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã/MS, de responsabilidade da Sra. Márcia Suely Machado Corrêa (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) referente ao exercício de 2017, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
BFJV